

e-T@x News

Highlights _ maio 2016

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de maio de 2016.

- Tabelas de retenção na fonte – Continente
- Tabelas de retenção na fonte – Região Autónoma dos Açores
- Unidade dos Grandes Contribuintes
- Coefficientes aplicáveis no regime simplificado de tributação
- Proteção de casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal
- Declaração de Operações Transfronteiras
- Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Geórgia
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Comprovativo dos documentos alfandegários apropriados - Prestações de serviços que não obrigam à intervenção dos serviços aduaneiros
- Operações imobiliárias – Inexistência de condições para efeitos de aplicação da renúncia à isenção
- Faturação - Emissão de faturas sobre comissões no âmbito da atividade de mediadores de seguros exercida com carácter de exclusividade

Tabelas de retenção na fonte – Continente

O [Despacho n.º 6201-A/2016, de 10 de maio](#), aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas no [continente](#) para vigorarem durante o ano de 2016.

As tabelas aprovadas refletem as alterações introduzidas pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março \(OE2016\)](#), designadamente a eliminação da consideração do número de dependentes na determinação do quociente familiar, os aumentos da dedução fixa por dependente e da dedução por dependente deficiente e a atualização em 0,5% dos quatro primeiros escalões da tabela de taxas gerais prevista no [art.º 68.º](#) do Código do IRS.

Tabelas de retenção na fonte – Região Autónoma dos Açores

O [Despacho n.º 6635-A/2016, de 19 de maio](#), aprova as tabelas de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na [Região Autónoma dos Açores](#) durante o ano de 2016.

As tabelas aprovadas refletem as alterações introduzidas pela [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março \(OE2016\)](#), designadamente a eliminação da consideração do número de dependentes na determinação do quociente familiar, os aumentos da dedução fixa por dependente e da dedução por dependente deficiente e a atualização em 0,5% dos quatro primeiros escalões da tabela de taxas gerais prevista no [art.º 68.º](#) do Código do IRS.

Unidade dos Grandes Contribuintes

A [Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio](#), define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) e revoga a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março.

Uma vez criada organicamente a estrutura destinada a efetuar o acompanhamento tributário dos grandes contribuintes e definidas as respetivas competências, foi publicada a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março, que estabeleceu os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela UGC. Passados três anos e tendo em conta a alteração levada a cabo pelo Orçamento do Estado para o ano de 2016 relativamente ao [art.º 68.º-B](#) da Lei Geral Tributária, no que concerne aos contribuintes individuais de elevada capacidade patrimonial, importa proceder à definição dos critérios que devem presidir à determinação destes.

Introduz-se também, no que se refere às sociedades, uma regra aplicável ao período de permanência no Cadastro dos Grandes Contribuintes de sociedades que deixem de estar integradas em grupos de sociedades constantes daquele cadastro.

Unidade dos Grandes Contribuintes

Os contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela UGC são os que preenchem pelo menos um dos seguintes critérios:

- Entidades com um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, nos casos em que exerçam atividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou, nos restantes casos, 200 milhões de euros;
- Sociedades gestoras de participações sociais, constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, com um valor total de rendimentos superior a 200 milhões de euros;
- Entidades com um valor global de impostos pagos superior a 20 milhões de euros;
- Sociedades não abrangidas por qualquer das condições anteriores que sejam consideradas relevantes, atendendo, nomeadamente, à sua relação societária com as sociedades abrangidas pelos critérios supra referidos.

Unidade dos Grandes Contribuintes

Os contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela UGC são os que preenchem pelo menos um dos seguintes critérios:

- Sociedades integradas em grupos, abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, nos termos do art.º 69.º do Código do IRC, em que alguma das sociedades integrantes do grupo, dominante ou dominada, seja abrangida pelas condições definidas em qualquer das condições anteriores;
- As pessoas singulares com rendimentos superiores a 750 mil euros;
- As pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a 5 milhões de euros;
- As pessoas singulares com manifestações de fortuna congruentes com os rendimentos ou património referidos nos dois pontos anteriores; e
- As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades, que, não sendo abrangidas por qualquer das condições anteriores, sejam consideradas relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos por essas condições.

Coeficientes aplicáveis no regime simplificado de tributação

Através da [Circular n.º 2/2016, de 6 de maio](#), a Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares veio prestar esclarecimentos sobre a qualificação dos rendimentos para efeitos de aplicação dos novos coeficientes e sobre a dedutibilidade das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social previstas no n.º 2 do [art.º 31.º](#) do Código do IRS.

Estão abrangidos na alínea b) do n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS, os rendimentos provenientes das prestações de serviços de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o [art.º 151.º](#) do Código do IRS, não incluindo o código “1519 – Outros prestadores de serviços”, dado este código não explicitar uma atividade profissional específica.

Aos rendimentos provenientes do código “1519 – Outros prestadores de serviços” e demais prestações de serviços de atividades profissionais não especificamente previstas na tabela a que se refere o art.º 151.º do Código do IRS, e desde que não previstas na alínea a) do n.º 1 do art.º 31.º do Código do IRS, aplica-se o coeficiente de 0,35.

Aos rendimentos provenientes da prestação de serviços por prática de atos isolados, a que se referem as alíneas h) e i) do n.º 2 do [art.º 3.º](#) do Código do IRS, é de aplicar o coeficiente de 0,75 ou 0,35 em função da natureza da prestação de serviço que esteja em causa.

Proteção de casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal

Foi publicada a [Lei n.º 13/2016, de 23 de maio](#), que altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário e a Lei Geral Tributária, que visa proteger a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado.

Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim. No entanto, tal não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.

Declaração de Operações Transfronteiras

A [Portaria n.º 137/2016, de 13 de maio](#), aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), para cumprimento da obrigação referida nos números 2 e 6 do [art.º 63.º-A](#) da Lei Geral Tributária.

As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de julho de cada ano, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

A obrigação de comunicação abrange igualmente as transferências e os envios de fundos efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e a Geórgia

Através do [Aviso n.º 16/2016](#), publicado no Diário da República n.º 85, 1.ª série, de 3 de maio de 2016, foi comunicado que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a Geórgia para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento.

A referida Convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2014, em 3 de outubro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 24/2015, de 5 de março, e publicada no Diário da República n.º 45, 1.ª série, de 5 de março de 2015.

Nos termos do art.º 29.º da Convenção, esta entrou em vigor em 18 de abril de 2015.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 160/1, de 4 de maio](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de maio de 2016.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Comprovativo dos documentos alfandegários apropriados - Prestações de serviços que não obrigam à intervenção dos serviços aduaneiros

As operações de transporte intracomunitário de bens são prestações de serviços que não obrigam à intervenção dos serviços aduaneiros (não há declaração de exportação). Assim, o documento idóneo para dar cumprimento à previsão do n.º 8 do art.º 29.º do Código do IVA pode ser um dos seguintes:

- Documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, poderão ser, respetivamente, a declaração de expedição (CMR), a carta de porte (“Airwaybill” - AWB) ou o conhecimento de embarque (“Bill of landing” - B/L);
- Os contratos de transporte celebrados;
- A fatura relativa ao transporte;
- A declaração do destinatário dos serviços indicando o destino que será dado aos bens transportados.

Operações imobiliárias – Inexistência de condições para efeitos de aplicação da renúncia à isenção

Nos termos do disposto nas alíneas 29) e 30) do art.º 9.º, e nos números 4, 5 e 6 do art.º 12.º do Código do IVA, conjugado com o Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, resulta que a opção pela renúncia à isenção é exercida pelo locador ou transmitente do direito de propriedade, operação a operação (transmissão ou locação) e imóvel a imóvel (ou fração a fração), desde que o destinatário seja sujeito passivo de IVA e utilize o imóvel na realização de atividades que conferem o direito à dedução, e se encontrem reunidos os restantes termos e condições preceituados no referido Decreto-Lei.

Os números 4 e 5 do art.º 12.º fazem depender a opção da qualidade do locatário ou adquirente, só a admitindo nos casos em que estes, por se qualificarem como sujeitos passivos de IVA abrangidos pelo regime normal de tributação que afetem os imóveis à prossecução de atividades tributadas, possam exercer, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA suportado.

Se um armazém a adquirir pelo sujeito passivo é para afetar a uma atividade isenta (arrendamento) e dado que não tem locatário conhecido, implica que não há possibilidade do exercício da renúncia à isenção na transmissão do imóvel, o que leva à impossibilidade de renúncia na sua locação posterior.

Faturação - Emissão de faturas sobre comissões no âmbito da atividade de mediadores de seguros exercida com carácter de exclusividade

Se, no âmbito da sua atividade, um sujeito passivo realizar operações exclusivamente isentas (art.º 9.º do Código do IVA), sem direito a dedução do imposto, encontra-se dispensado da obrigação de emissão de fatura, em conformidade com o estabelecido no n.º 3 do art.º 29.º daquele Código.

Pode, no entanto, e se assim o entender, proceder à emissão de faturas, as quais devem obedecer aos requisitos estabelecidos no n.º 5 do art.º 36.º ou n.º 2 do art.º 40.º, ambos do Código do IVA.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759